



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004513/2022
Processo: 9536-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 99/2022.

PROCESSO Nº: 9536/2022.

MENSAGEM Nº: 4513/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de incentivos de fiscais e econômicos para a beneficiária ARDAGH GLASS PACKAGING BRASIL LTDA, como forma de promover a atração de investimentos produtivos geradores de empregos, renda e receitas tributárias, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico local".

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica da Mensagem do Executivo nº 4513/2022, que "Dispõe sobre a concessão de incentivos de fiscais e econômicos para a beneficiária ARDAGH GLASS PACKAGING BRASIL LTDA, como forma de promover a atração de investimentos produtivos geradores de empregos, renda e receitas tributárias, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico local".

É o breve relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P227507



II - PARECER

No que concerne à competência legislativa, a presente Mensagem acha-se amparada pelos artigos 30, I, da Constituição Federal e 171, I, "g" da Constituição Estadual, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência do Município.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora estabelece:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais".

Na lição de PINTO FERREIRA:[1]

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

Também o indiscutível Mestre CELSO RIBEIRO BASTOS, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, define:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais".

No que concerne à iniciativa da matéria, prescreve o art. 47, XXVIII, da Lei Orgânica que compete ao Prefeito "conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P227507



orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal". Sendo assim, a matéria é de iniciativa do Poder Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se posicionou sobre o assunto, mutatis mutandis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 146.743/0.00 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REPRESENTANTE(S) - PREFEITO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - REPRESENTADO(A)(S) - CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - RELATOR - EXMO. SR. DES. HUGO BENGTTSSON. EMENTA: Inconstitucionalidade - Lei que dispõe sobre isenção de destinação fiscal para realização de projetos de geração de empregos no âmbito municipal e promulgada pela Câmara Municipal - Violação aos princípios da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, harmonia e independência entre os Poderes e vinculação de receita e determinado programa. Inconstitucionalidade da Lei nº 9.286/98 do Município de Juiz de Fora que se declara".

Registre-se, por oportuno, que a proposição ora analisada, instituidora de isenção tributária de IPTU, ITBI e ISSQN, que acaba por criar renúncia de receita, estando claramente vinculada à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 165, § 6º da Constituição Federal e o art. 157, inciso VII, da Constituição Estadual, verbis:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (CF/88)

Art. 157 - A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (CEMG)

A Lei Complementar nº 101/00, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 5º, II, dispõe:



Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. (g.n.)

O art. 14, § 1º, da LRF, enumerou de forma minuciosa e expressa o que deve ser entendido por renúncia de receitas, conforme se expõe:

Art. 14 - (...)

§ 1º A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, desde que seja observada a juntada do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Estadual.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. Neste sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:



"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." [2]



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

[2] Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.

Palácio Barbosa Lima, 31 de maio de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/05/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto